



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

---

**Decisão nº 339/2014**

**PAT nº:** 1.060/2014-5ª URT – **Protocolo Geral nº:** 142.453/2014-8  
**Auto de Infração:** 1.060/2014 – **OS:** 32.313-5ª URT, de 23.05.2014  
**Contribuinte autuado:** Servicampo Produtos Agropecuários LTDA  
**Atividade:** comércio atacadista de alimentos para animais  
**Domicílio Fiscal:** Caicó/RN – **Inscrição Estadual:** 20.268.818-6  
**Período da auditoria fiscal:** exercícios de 2012 e 2013

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INTENÇÃO DE OCULTAR OMISSÃO DE RECEITA. FORMALISMO.

1. Para efeitos tributários, são desconsiderados do passivo contábil do contribuinte, contratos de mútuos em dinheiro firmados através de instrumentos particulares os quais não foram registrados em Cartórios de Títulos e Documentos, configurando-se omissão de receitas pela modalidade de passivo fictício. Art. 221 do Código Civil brasileiro. Precedentes em decisões administrativas e judiciais.

2. No Direito Tributário, há primazia do substancialismo sobre o formalismo, mas as formas são observadas quando estabelecidas na legislação.

3. Desarrazoada e desproporcional quantidade de instrumentos particulares de contratos de mútuo em dinheiro, considerando o tempo de maturação, do porte e do capital da empresa, implica na desconsideração pontual da Contabilidade quando, no caso concreto, há ocultação de omissão receitas, presumida ou não.

Auto de infração procedente.

**1. Juízo de Admissibilidade**

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Allan Kardec Ariolan Sillas Santos, AFTE 4, mat. 158.675-0 e Emanuel Marcos de Brito Rocha, AFTE 5, mat. 151.236-6, ambos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990,

*Carlos Linneu Torres*

pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Geraldo Nascimento de Aguiar Júnior, pessoalmente notificado do auto de infração.

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN, de forma que a peça autuante está plenamente admitida e por extensão, também admitidos os cinco lançamentos tributários nele contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 04.09.2014 (fl. 191), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte infratora, consignada nos autos processuais como sendo a data de 06.08.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido, e o conteúdo composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN. A exemplo do auto de infração, plenamente conhecida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 06.08.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:  
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84, extensivo unicamente à ocorrência 02, vez que o contribuinte não manifestou resistência aos lançamentos pertinentes às ocorrências 01, 03, 04 e 05, e incontinenti, recolheu os créditos tributários apurados pelos agentes fazendários. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, expressou inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante à ocorrência 02. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

*Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

*Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

*Carlos Linneu Torres*

## **2. Relato das Denúncias dos Autuantes**

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.060/2014, datado de 14.07.2014 e decorreu de Ordem de Serviço (fl. 14) na qual foi determinado o exame da documentação fiscal e contábil, enfocando a verificação da escrituração fiscal e contábil de notas fiscais de entradas, saídas, estoques, crédito fiscal e análise de fluxo de caixa, no período de 2012 e 2013.

Segundo a autoridade autuante, na narrativa trazida aos autos processuais pela via da descrição das ocorrências e do enquadramento legal, complementados pelo Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 26), a autuação foi motivada pela constatação de cinco condutas infratoras, a seguir resumidas:

*Ocorrência 01. Omissão de receitas, presunção legal proporcionada pela presença de Saldo Credor nas contas de disponibilidades;*

*Ocorrência 02. Omissão de receitas, presunção legal proporcionada pela presença de obrigações inexistentes no balanço patrimonial;*

*Ocorrência 03. Aquisição de itens de ativo fixo desacompanhados de nota fiscal;*

*Ocorrência 04. Registro em duplicidade de notas fiscais em desacordo com formalidades contábeis.*

*Ocorrência 05. Utilização antecipada de crédito fiscal gerado na aquisição de ativo fixo, sem observância da proporcionalidade da regra do 1/48 avos.*

As ocorrências foram constatadas em função da subsunção dos fatos imponíveis à legislação estadual do Rio Grande do Norte, a qual estabelece como fatos geradores do ICMS a escrituração contábil que apresente saldo credor em contas de ativo bem como mantenha registradas na Contabilidade, obrigações inexistentes. De outra maneira, a mesma legislação estabelece que a utilização de crédito tributário referente a aquisição de ativo imobilizado obedece à proporção de 1/48 avos e define como infração tributária, aquisição de mercadorias sem acobertamento de nota fiscal.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 305.700,60, sendo composto pelo imposto de R\$ 120.835,79 e pela penalidade administrativa de R\$ 184.864,81.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me a mencionar os aspectos nucleares.

## **3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade, unicamente, com a autuação da ocorrência 02. Concentra a respectiva defesa na tese de que contratos de mútuos sem registros cartoriais não desqualificam os respectivos lançamentos contábeis e pontifica ainda que, o numerário contratado no mútuo está registrado nos extratos bancários do estabelecimento comercial.

Requer a declaração de improcedência da Ocorrência 02.

## **4. Relato da Contestação dos Autuantes**

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante destaca que a defesa não se arremeteu contra os elementos

*Carlos Linneu Torres*

integrantes do lançamento tributário correspondente à Ocorrência 02 e dessa forma, também avalia que não teria sido instaurado o litígio referente a essa ocorrência. Em que pese tal opinião, o agente fiscal não se furtou a contraditar o autuado e discorreu longamente sobre a tese central da defesa, estendendo-se também aos argumentos periféricos.

Aduz que, logo após o início das operações empresariais do estabelecimento, houve ocorrência de saldo credor de caixa, fenômeno que não se repetiria contabilmente nos meses seguintes em função de seguidas operações de mútuo financeiro estabelecido com os sócios da sociedade, em número de vinte e um.

Classifica como "surreal" o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, posto que, no momento em que houvesse sido paralisado tal fluxo de recursos externos, ou iniciado o pagamento aos sócios credores, o empreendimento teria que encerrar as atividades empresariais.

Na detalhada peça contestatória, a autoridade atuante aponta desintonias da escrituração contábil com a legislação editada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, rotula de planejamento tributário ilícito os procedimentos apurados na auditoria fiscal e por fim, sustenta os conceitos destilados no Relatório Circunstanciado de Fiscalização acerca do irregular suprimento de caixa, formalmente incorreto e materialmente destituída de fonte supridora dotada de capacidade econômica.

Requer a declaração da procedência de todos os lançamentos tributários elencados no auto de infração.

## **5. Juízo das Questões Preliminares e Questões Mérito**

Os procedimentos investigatórios e preparatórios do lançamento, levados a cabo pelos auditores fiscais, redundaram na lavratura do auto de infração 1.060/2014 e posteriormente, na resistência oposta pelo contribuinte autuado, consubstanciada na impugnação.

Ao contrário do que reivindica a autoridade atuante, a leitura das peças integrantes do caderno processual - Auto de Infração, Impugnação e Contestação - evidencia a presença de claro litígio administrativo, de cunho tributário, em torno da Ocorrência 02. Não fosse a explícita manifestação de situação contenciosa, não haveria que produzir os auditores fiscais, uma alentada e exaustiva peça contestatória em que os conflitos em torno de questões processuais e substanciais estão bastante encrespados.

Decido pois, já no plano inicial deste julgamento, que a Ocorrência 02 está sob litígio, submetida que foi à enérgica impugnação do contribuinte.

O julgamento de processos administrativos tributários consiste em uma atividade de feições jurisdicionais, atipicamente exercida pelo Poder Executivo. Mantém, entretanto, os contornos mais gerais da prestação jurisdicional do Poder Judiciário. Os fatos são descritos, provados ou não, e quando confrontados pelo julgador com as hipóteses de incidência mais pertinentes à matéria - identificadas preliminarmente pelo atuante - resultam na decisão administrativa. A persecução investigatória fornece os fatos delituosos e na sequência do andamento processual, o julgador fiscal declara o cabível direito correspondente aos elementos materiais ou formais descritos no lançamento tributário.

Na autuação ora em apreço, os elementos jurídicos, contratuais e contábeis arrolados, objetivamente concatenados entre si pelos auditores fiscais, projetam inequívoca conduta de omissão de receitas, perpetrada na forma conhecida como passivo fictício.

Passo a justificar a decisão.

*Carlos Linneu Torres*

Segundo a caracterização estabelecida nos arts. 281 e 283 do Decreto 3.000/99, que regulamentou a tributação do Imposto sobre a Renda e adotada pelo Fisco estadual, a omissão de receitas nada mais é do que vendas sem emissão de notas fiscais:

*Art.281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:*

*I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada (grifo meu).*

*Art. 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (grifo meu).*

O relatório da fiscalização demonstra que a conta Caixa foi suplementada com recursos financeiros captados e acobertados em contratos de mútuos em dinheiro, firmados com pessoas físicas integrantes do quadro societário da empresa. Entretanto, o Fisco estadual, na qualidade de terceiro interessado, não reúne condições jurídicas de reconhecer a validade dessas operações, na proporção em que resta patente a inobservância ou o descumprimento do art. 221 do Código Civil brasileiro, assim enunciado:

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

Consoante os fatos disponibilizados no caderno processual, as cópias dos contratos de mútuos anexados não assinalam traços de registros cartoriais, sobressaindo-se então, a convicção deste juízo de que o contribuinte portou-se em desconformidade com a hipótese desenhada no dispositivo do Código Civil.

O instrumento particular, para que seja eficaz e produza efeitos com relação a terceiros, deve ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, preceito replicado pelo art. 127, inciso I da Lei 6.015/73, que dispôs sobre registros públicos:

*Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:*

*I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor (grifo meu);*

*Carlos Linneu Torres*

O entendimento é compartilhado pelo jurista Nelson Nery, que assim manifestou-se a respeito do art. 221:

*4. Registro de documento particular. Eficácia contra terceiros. Os documentos particulares, nos casos mencionados na norma sob comentário, têm eficácia contra terceiros quando transcritos e/ou registrados no cartório de títulos e documentos, cujo ingresso está assegurado pela Lei de Registros Públicos, art. 127, I. (CC Comentado, pág. 442, 2011).*

O Cartório de Registro de Títulos e Documentos, além da atribuição legal de arquivar e dar publicidade, também tem a prerrogativa de conferir validade, inclusive contra terceiros (*erga omnes*) e perpetuar os negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas.

O instrumento particular, sem registro no cartório, é desprovido de valor probatório, tem reduzida força executiva, a não ser em relação aos convenientes e mais ainda, é facilmente alterável pelos particulares ao sabor das conveniências dos contraentes – imagine-se um contrato firmado entre empresa e os seus sócios – quando instado a ser apresentado por terceiros. Essas características o torna praticamente desprovido de exigibilidade ou de efetiva devolução do mútuo, atributo que corrobora a tese de passivo fictício, onde é fictícia não somente obrigação já paga e ilegítima, mas também a obrigação inexigível.

O art. 221 tem amparado dezenas de decisões do Superior Tribunal de Justiça, uma delas trazida a este julgamento:

*REsp 418425/SP - STJ  
Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI  
Data do Julgamento: 09/11/2004*

**Ementa:**

*CIVIL E PROCESSO CIVIL - PARTILHA - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGÓCIO EFETUADO QUANDO O DE CUJUS ERA VIVO - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - BEM QUE INTEGRA A PARTILHA.  
1 - Embora a aquisição do bem imóvel pelo ora recorrente tenha se dado por meio de contrato particular de compra e venda, estabelecido entre ele e o de cujus, em momento anterior à sua morte, aquela não foi registrada no Cartório competente, o que torna inviável, pois, sua oposição contra terceiros. Como salientado por aquela Corte, a inexistência de transferência do imóvel por escritura pública foi o motivo do bem haver entrado na partilha, apesar da existência do referido contrato. Assim, na esteira do decidido pelo Tribunal a quo, o recorrente deve pleitear o cumprimento - pelos herdeiros - do pactuado no contrato de compra e venda em ação própria.*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também encarta idêntico entendimento, como visto na decisão reproduzida abaixo:

*Processo nº 11020.002685/201097 - Acórdão nº 140100.818*

*Carlos Linneu Torres*



Sessão de 04 de julho de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Ano calendário: 2007. PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

*Para a devida comprovação de empréstimos registrados no passivo, é imprescindível a demonstração do trânsito do numerário entre mutuante e mutuária. Tal exigência é reforçada, no caso concreto, por se tratar de contrato firmado ente empresas relacionadas, sem registro em cartório e com alegado trânsito de numerário em moeda corrente.*

Naturalmente, ambos os precedentes citados não são, diga-se, surpreendentes, a não ser, é claro, com o amparo de justificativas torturantes. Os tribunais não cultivam o péssimo hábito de decidir *contra legis*.

Não há, portanto, como passar ao largo do art. 221 do Código Civil. É matéria-prima jurídica sobremaneira pisada e repisada nas decisões de nossos tribunais superiores. Em uma das melhores publicações doutrinárias ao Direito Tributário, o ilustríssimo mestre tributarista Rubens Gomes de Souza, em meio a histórica exposição sobre interpretação jurídica nesse ramo do direito, dizia que "... dentro dos cânones interpretativos a lei não contém palavras inúteis..." Se uma simples palavra, inserida em enunciado legal, não deverá ser escamoteada pelo intérprete, que dizer de um completo artigo do Código Civil? (Interpretação no Direito Tributário. EDUC, pág. 267, 1971).

Certamente, um artigo enunciativo lá não figura por mera gratuidade ou fruto de momento desaperecebido de um legislador desatento. Muito ao contrário, o legislador ao inserir o art. 221, munuiu-se de solerte sagacidade, sabedor dos potenciais prejuízos que terceiros poderiam vir a sofrer pela via de instrumentos particulares em que a autonomia da vontade de convenientes poderia acobertar vontades não exteriorizadas e danosas aos direitos de terceiros credores.

O RPPAT/RN - Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário estadual -, aprovado pelo Decreto 13.796/98, bem caminhou nessa direção ao estabelecer que termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando lei expressamente exige, prescrição na qual podemos enquadrar a obrigatoriedade de registro cartorário nos instrumentos particulares em que se desejem provocar eficácia contra terceiros:

*Art. 22. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se como válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

Nessa mesma ordem de considerações, já suficientes por si sós de motivar a presente decisão administrativa, cabe alinhar outros assentamentos periféricos que apontam para o reforço da tese central.

O próprio Balanço Patrimonial não é reconhecível por usuário - que seja terceiro interessado - da Contabilidade, sejam bancos, Fisco ou fornecedores, pois como está a exigir o art. 1.179 e o art. 1.188 do Código Civil brasileiro, a entidade é obrigada a manter sistema contábil ancorado em documentação, obviamente, válida. Se os documentos que alimentam as partidas dobradas não são válidos para terceiros, invalidadas também estarão as peças contábeis resultantes, pelo menos no tocante a obrigações contraídas sem observância das prescrições legais:

*Carlos Linneu Torres*

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.*

Partilha dessa compreensão o conhecido prof. Antonio Lopes de Sá, quando diz que "obriga, ainda, o art. 1.179 que tudo o que se registra contabilmente deve estar comprovado em documentação competente. A prova, contabilmente, judicialmente, só vale quando segue ao que a lei estabelece como forma e força probante. (Contabilidade & Novo Código Civil, pág. 25. Juruá, 2005).

Vê-se então, que a própria doutrina contábil, da qual o prof. Antonio Lopes talvez seja o maior expoente brasileiro, foi influenciada pela legislação civil. Assim, este juízo, no que diz respeito aos efeitos tributários, também sob essa ótica, não reconhece as obrigações lançadas no Passivo contábil da empresa a título de contrato de mútuo em dinheiro, aqui elevadas à condição de passivo fictício na forma como o conceito está compreendido pela legislação tributária e pela doutrina associada. Em que pese o caráter predominantemente material do Direito Tributário, em que parte da doutrina apregoa a primazia do substancialismo sobre o formalismo, há que reverenciar-se as formas, principalmente quando exigidas pela legislação. E nesse sentido, a matéria sob julgamento neste processo administrativo, como já justificado passos atrás, independe da existência real do fluxo financeiro que teria irrigado o Caixa contábil da empresa e até mesmo da licitude de sua origem.

Mas há que prestigiar-se também fato material presente no caderno processual, o qual, pela força dos robustos indícios circunstanciais que traduz, faz com que a presunção legitimamente legal suscitada pela autoridade autuante, ganhe foro de verdade material.

Sucede que os auditores fiscais coligiram nada menos do que 21 operações de mútuo, efetuados no intervalo de 18 meses, uma quantidade tão inusitada de empréstimos e em montante de elevada proporção, em comparação com o capital da empresa, que absolutamente não se justifica a permanência do empreendimento no mercado de rações animais durante período de 18 meses sucessivos. Uma das características do perfil dos homens de negócios é exatamente o traço da racionalidade decisória e a capacidade de interpretar o ambiente de negócios. Poucos meses após o início das operações empresariais de uma simples unidade de comercialização de ração animal, já seriam suficientes para perceber-se as perspectivas negativas do mercado e justificar a descontinuação da exploração da atividade. A decisão não foi adotada em função, exatamente, do exercício iterativo de omissão contábil de receitas.

A prática empresarial considerada normal no início dos negócios vacilantes reside no aumento de capital ou no levantamento de alguns "papagaios" bancários, ao invés de contrair-se enlouquecida quantidade de mútuos em dinheiro. Nesse sentido, a desarrazoada repetição de mútuos explica, ainda com mais vigor, o apelo e a contumácia das vendas sem emissão de notas fiscais. Na iminência de cada saldo credor de caixa, fruto da omissão de expedição de documento fiscal, o contribuinte contraía o mútuo financeiro a quantas foram as perspectivas de incorrer em "estouro de caixa". Daí o quadro da

*Carlos Linneu Torres*

distribuição dos contratos de mútuo ao longo de 18 meses. Aliás, saldo credor de caixa foi autuação infligida pelos auditores fiscais e reconhecida pelo contribuinte.

Essa relevante circunstância indiciária possui estreita interface com o art. 363 do Regulamento do ICMS e com o parágrafo único do art 116, este integrante do Código Tributário Nacional. Diz o primeiro dispositivo que o auditor Fiscal do Tesouro Estadual pode não se limitar à aceitação tácita dos resultados apurados pela contabilidade, preceituando o segundo, que a autoridade administrativa poderá desconsiderar negócios jurídicos praticados com a finalidade de ocultar fato gerador do tributo.

Pagar menos imposto é um direito do contribuinte, sendo legítimo até planejar-se para isso, segundo um famoso voto vencedor do conselheiro do CARF, Carlos Eduardo Almeida Guerreiro, no rumoroso caso Gerdau *versus* RFB. Entretanto, pontua o mesmo conselheiro, "proibitivo é agir intencionalmente para esconder do credor fiscal, fatos tributáveis". É a conduta que permeia a ocorrência 02. Enfim, também pelo ângulo da materialidade, este juízo desconsidera os contratos de mútuos, que se transformam juridicamente, em passivo fictício para efeitos tributários.

Isto posto e já a guisa de conclusão, resta inconfundível que a conduta do contribuinte está consonante com a descrição do fato gerador do ICMS formulado no art. 9º § 3º da Lei 6.968/96, conhecida como a lei do ICMS, que assim dispôs sobre o evento de omissão de receita:

*Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§3º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimidos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

## **6. Antecedentes**

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

## **7. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a)** *É procedente o auto de infração nº 1.060/2014 e todos os lançamentos tributários nele contidos;*
- b)** *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 120.835,79

Multa: R\$ 184.864,81

*Carlos Linneu Torres*

Total: R\$ 305,700,60

Remeta-se os autos processuais à 5ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 23 de novembro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4